



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.521 - SP (2015/0054199-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR
EMBARGADO : VINICIUS LESSA BERNARDES
ADVOGADO : RUI KLEBER COSTA GOMES
PROCURADOR : LEONARDO GUIMARÃES DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, é devida a conversão dos embargos de declaração, quando possuem manifesto intuito infringente, em agravo regimental, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.
2. As razões do agravo regimental não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.521 - SP (2015/0054199-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos contra o acórdão em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, dada a possibilidade de alterações na sentença quando nela houver inexatidões capazes de alterar o valor executivo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não tendo transitado em julgado o processo em virtude da interposição de agravo de instrumento. Sustenta o embargante a existência de contrariedade do acórdão em face da necessidade da aplicação do entendimento firmado pelo REsp 1.143.471/PR, nos moldes do artigo 543-C, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.521 - SP (2015/0054199-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observado o intuito exclusivamente infringente do recurso, em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

“Cuida-se de agravo interposto por GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 170):

AGRAVO. Ação de rescisão contratual, cumulada com indenização. Procedência da ação, para rescindir o contrato de compra e venda de imóvel e condenar a ré, ora agravada, à devolução integral das quantias pagas pelos autores, além de indenização. Recurso de apelação interposto parcialmente provido, por esta Câmara. Acórdão que manteve a determinação de devolução de todas as parcelas pagas pelos autores; manteve a indenização por dano material, mas afastou indenização por dano moral. Fase de cumprimento de sentença que ensejou a interposição de agravo de instrumento, parcialmente provido, por esta Câmara, por maioria de votos. Interposição de embargos infringentes, não conhecidos. Relator do agravo de instrumento que, ao não conhecer dos embargos infringentes, esclareceu ser devida a restituição do valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), efetivamente recebido pela então embargada, ora agravada, valor esse a ser corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal. Prolação de decisão, em primeira instância, acolhendo em parte a impugnação apresentada pela ora agravada e colocando fim à etapa executiva, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, após reconhecer como correto o primeiro cálculo apresentado pelo perito judicial. Ausência de interposição de recurso contra essa decisão. Pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pelo ora agravante, autor de rescisão contratual, de correção de erro material, consistente na não inclusão, no cálculo do valor a ser devolvido, daqueles R\$70.000,00 mencionados na decisão que não conheceu os embargos infringentes. Superior Tribunal de Justiça Decisão recorrida que não acolheu essa pretensão, determinando a remessa dos autos ao arquivo. Inconformismo do autor. Acolhimento. Erro material de cálculo sanável a qualquer tempo, não se operando os efeitos da coisa julgada material. Parcela de R\$70.000,00 reconhecida como devida pelo Tribunal, bem como pela executada, que não integrou o cálculo judicial. Necessidade de retificação do cálculo e acréscimo do valor em questão. Decisão reformada. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

O agravante sustenta violação dos artigos 471, 485, 535, II, 794, 795 do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta estar extinta a execução.

Aduz que o valor remanescente de R\$70.000,00 (setenta mil reais) não pode ser cobrado ante a preclusão da matéria.

Delimitada a controvérsia, decido.

Observo, inicialmente, que os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso e ao enfrentamento de tema inédito, por constituir indevida inovação, como na hipótese dos autos.

No mérito, a decisão recorrida encontra-se em harmonia ao entendimento do STJ em relação à possibilidade de alterar a sentença, quando nela houver inexatidões capazes de alterar o valor do título executivo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO- PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. ARTIGO 463 DO CPC. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Conforme dispõe o art. 463 e incisos, do CPC, a sentença poderá ser alterada quando as inexatidões materiais ou os erros de cálculos decorrem de indiscutíveis enganos emanados do órgão julgador, não se incluindo entre estes os critérios de cálculos, os quais constituem os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão. (STJ. Resp: 616911/SC. Relator Ministro Humberto Martins. Data de julgamento: 12/9/2006, Segunda Turma. Dje de 22/9/2006). Superior Tribunal de Justiça

Na hipótese dos autos, o erro material foi constatado a partir da omissão da perícia, em passagem assim descrita pelo Tribunal de origem:

Houve, pois, desconsideração deste valor de R\$70.000,00 pelo expert contábil, que deixou de apurá-lo no cálculo realizado. A ausência da parcela é visível e caracteriza erro material, passível de correção a qualquer momento, sem ofensa à coisa julgada.

Frise-se que o processo não foi transitado em julgado, não se aplicando o entendimento firmado pelo REsp 1143471/PR, nos moldes do art. 543-C do CPC, tendo em vista que o erro de material foi objeto de irresignação do agravado em agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Com efeito, a exclusão dos cálculos de relevante parcela da condenação transitada em julgado fora objeto de irresignação do agravado em agravo de instrumento interposto na fase de cumprimento de sentença, no julgamento do qual foi expressamente assentado o direito do ora recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0054199-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 675.521 / SP

Números Origem: 02233860919998260003 20140000050232 20140000116535 20359387120138260000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR
AGRAVADO : VINICIUS LESSA BERNARDES
PROCURADORES : RUI KLEBER COSTA GOMES
LEONARDO GUIMARÃES DIAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO SCAVONE JÚNIOR E OUTRO(S)
OTHON TEOBALDO FERREIRA JÚNIOR
EMBARGADO : VINICIUS LESSA BERNARDES
ADVOGADO : RUI KLEBER COSTA GOMES
PROCURADOR : LEONARDO GUIMARÃES DIAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.